**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 217/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise do** **Projeto de Lei nº 111/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que acrescenta o artigo 1º-A na Lei n° 10.289 de 28 de julho de 2015, que estabelece diretrizes para regime assistencial especial de emprego e renda às mulheres vítimas de violência conjugal no Estado do maranhão.

Em síntese, o Projeto de Lei, em epígrafe, tem por objetivo acrescentar o artigo 1°-A na Lei nº 10.289, de 28 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1°-A: O Programa consistirá em: Mobilização empresas para disponibilizarem vagas e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas; Criação e atualização de bancos de dados das empresas interessadas e das vagas disponibilizadas; Encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados; Inclusão das mulheres em atividades ocupacionais remuneradas, por meio de capacitação pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas; Encaminhamento das mulheres nessas condições à programas, projetos, atividades e ações promovidas pelo Estado”.*

Analisar-se-á, a seguir, a **constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa**.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **obedece a procedimentos previamente estabelecidos**.

No Maranhão, **a Constituição Estadual de 1989**, nos parâmetros da Constituição Federal de 1988, **estabeleceu** (arts. 40 a 49) **os procedimentos do processo legislativo no âmbito local**.

**Quanto à** **iniciativa da proposição**, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

No que tange às Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis complementares e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*.

Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43 prevê matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos.**

Nota-se que, **o presente projeto não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes para regime assistencial especial de emprego e renda às mulheres vítimas de violência conjugal no estado do maranhão.**

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

O projeto em tela segue os parâmetros apresentados pois se restringe à definição de diretrizes, parâmetros e objetos. Logo, não há objeções nessa fase do processo legislativo.

Em sintonia com isso, podemos destacar:

“Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).[...] (**ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)**

Além do mais, as Diretrizes traçadas pela proposição consistem em promover o aperfeiçoamento, efetividade e a modernização do Estado do Maranhão, garantindo maior atuação do Poder Público no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do contexto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n° 111/2023, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 111/2023**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 17 de abril de 2023.

 **Presidente:** Deputado Carlos Lula

 **Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_